

Nº 517

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 2.661-A/65 (no Senado nº 96/65) que dispõe sobre os serviços do Registro do Comércio e atividades afins e dá outras providências.

Incide o veto sobre as seguintes partes, que considero contrárias aos interesses nacionais.

1) - No artigo 21, parágrafo 1º, a expressão final "dentre aquêles de que trata o item III do artigo 16º".

Razões: O artigo 16º acima mencionado estabelece que a metade do número de vogais e suplentes das juntas comerciais será escolhida da seguinte forma:

I - Um vogal e respectivo suplente representando a União Federal, por indicação do Ministério da Indústria e do Comércio;

II - Três vogais e respectivos suplentes, representando, respectivamente, a classe dos advogados, a dos Economistas e a dos Técnicos em Contabilidade, indicados pelo Conselho Seccional ou Regional do órgão corporativo destas Categorias Profissionais;

III - Os restantes vogais e suplentes serão de livre escolha da autoridade competente para nomeação dos mesmos.

Em consequência, nas circunscrições do País em que o Plenário da Junta fôr composto de apenas oito vogais - como é o caso no maior número de Estados - não se configura a hipótese do artigo 16, nº III e o cumprimento do parágrafo 1º, do artigo 21, tornar-se-ia impossível, se fôsse mantida a expressão vetada

2) - O parágrafo 2º do artigo 21.

Razões: O artigo se refere, no "caput", à distribuição de vogais por turmas de três membros. Torna-se obscuro, assim, o sentido do parágrafo 2º e das expressões "Titulares efetivos" e "legislação pertinente", d'ele constantes. Se a intenção foi a de aludir ao Presidente e ao Vice-Presidente, aos quais se refere o parágrafo 1º do artigo, a disposição colide com o caráter de transitoriedade que o projeto dá ao exercício desses cargos que, no artigo 16, item III, são expressamente declarados "em comissão".

São estas as razões que se levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submete à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 13 de julho de 1965.